



JORNAL da REPÚBLICA

§ 3.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto do Governo N.º 5 /2021 de 24 de Fevereiro
Criação do Portal Municipal 221

Resolução do Governo N.º 9 /2021 de 24 de Fevereiro
Donativo à Representação Permanente da República Árabe
Saharauí Democrática 223

Resolução do Governo N.º 10 /2021 de 24 de Fevereiro
Aprova o Plano de Vacinação contra a COVID-19 224

MINISTÉRIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS :

Declaração de Retificação N.º 3/2021 253

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BETANO-KAY RALA XANANA GUSMÃO :

Primeira Ata de Deliberação 261
Segunda Ata de Deliberação 261

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA :

Deliberação N.º 186/2020/CFP
Readmissão ao concurso de Promoção de Pessoal do Regime
Geral da Função Pública no ano de 2020 262
Deliberação N.º 201/2021/CFP 262
Deliberação N.º 202/2021/CFP 263
Deliberação N.º 203/2021/CFP 264
Deliberação N.º 204/2021/CFP 264
Deliberação N.º 205/2021/CFP 265
Deliberação N.º 206/2021/CFP 266
Deliberação N.º 207/2021/CFP 266
Deliberação N.º 208/2021/CFP 267
Deliberação N.º 209/2021/CFP 268
Deliberação N.º 210/2021/CFP 268
Deliberação N.º 211/2021/CFP 269
Deliberação N.º 212/2021/CFP 269
Deliberação N.º 213/2021/CFP 270
Deliberação N.º 214/2021/CFP 271
Deliberação N.º 215/2021/CFP 271
Deliberação N.º 216/2021/CFP 272
Deliberação N.º 217/2021/CFP 272
Deliberação N.º 218/2021/CFP 273
Deliberação N.º 219/2021/CFP 273
Deliberação N.º 220/2021/CFP 265
Deliberação N.º 221/2020/CFP 265

DECRETO DO GOVERNO N.º 5 /2021

de 24 de Fevereiro

CRIAÇÃO DO PORTAL MUNICIPAL

O VIII Governo Constitucional está empenhado em continuar a executar e a aprofundar o atual processo de desconcentração administrativa de competências nas Administrações Municipais e Autoridades Municipais, assim como a realizar o objetivo de concretização da descentralização administrativa territorial, através da criação e instalação dos órgãos representativos do poder local, conforme enquadrado pelo Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 (parte 4), pelo Programa do VIII Governo Constitucional (ponto 6.2) e pelas Resoluções do Governo n.ºs 11/2019, de 13 de março, e 45/2020, de 9 de dezembro, que definem a execução da estratégia de descentralização administrativa e de instalação dos órgãos representativos do Poder Local.

O objetivo fundamental dos processos de desconcentração e descentralização administrativas em curso é de possibilitar e criar os meios para uma maior e mais qualificada participação das populações no processo de decisão dos assuntos que as afetam, constituindo a disponibilidade e o acesso à informação um meio importante para se conseguir este objetivo, desde logo, na sua interação com a Administração Pública.

Neste contexto, o Governo decidiu criar uma plataforma *online*, denominada “Portal Municipal”, que consiste num repositório permanente de informação diversa relativa a cada município, de acesso público e gratuito, contendo dados e informações sobre os bens e serviços prestados pelos órgãos e serviços da Administração Pública Local, sobre investimentos públicos realizados em cada Município, ou levantamentos e estatísticas diversas proveniente de várias instituições públicas.

Esta plataforma informática, para além de servir o objetivo principal de democraticidade, publicidade e transparência de informação relevante de natureza e âmbito municipal, destina-se também a ser uma importante ferramenta de trabalho de apoio aos órgãos administrativos, serviços públicos, e todos os profissionais envolvidos na missão de prover bens e serviços públicos às populações.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 131.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, alterado pelos

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 3/2021

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 4/2021, de 27 de janeiro, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 5, de 27 de janeiro de 2021, que Cria o Instituto para a Defesa dos Direitos da Criança, I. P., e aprova os respetivos Estatutos, cujo original se encontra arquivado nos serviços da Presidência do Conselho de Ministros, saiu com a seguinte incorreção, que se retifica: o artigo 12.º, sob a epígrafe “Funcionamento em 2020”, do Decreto-Lei n.º 4/2021, de 27 de janeiro, é considerado inexistente e deve ser eliminado do texto onde se insere, sendo os artigos 13.º e 14.º do mesmo diploma renumerados respetivamente como 12.º e 13.

O texto do diploma retificado, incluindo o seu anexo próprio, é republicado na íntegra em anexo à presente declaração.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de fevereiro de 2021.

O Diretor-Geral,

Pedro Mário Exposto Feno

DECRETO-LEI N.º 4/2021

de 27 de Janeiro

CRIA O INSTITUTO PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, I. P., E APROVA OS RESPETIVOS ESTATUTOS

A promoção, a defesa e a salvaguarda dos direitos da criança inscritos no ordenamento jurídico nacional e em instrumentos de direito internacional vigentes em Timor-Leste são garantia essencial para um futuro próspero do país, pelo que cabe ao Governo assegurar-las no âmbito das suas políticas, ações e programas e do ordenamento jurídico em geral.

A promoção e proteção dos direitos da criança em Timor-Leste assume uma relevância extrema, não somente por força do elevado número de população abaixo da idade da maioridade, estimada em cerca de metade da população, conforme o censo nacional em 2015, como também pela vulnerabilidade desta população em razão da sua idade, das difíceis condições socioeconómicas e da insuficiência de um sistema de proteção efetiva, baseado num ordenamento jurídico claro. Para tal é preciso assegurar que no seio do Governo haja uma entidade com as atribuições necessárias para promover eficaz e integralmente os direitos das crianças e para que estes norteiem toda a ação do Governo.

O Plano de Ação Nacional para a Criança em Timor-Leste 2016-2020 exige uma entidade que tenha o papel fundamental de coordenação interministerial e institucional para a concretização plena dos direitos da criança no país, tendo-se logo na Orgânica do VIII Governo Constitucional conferido à comissão nacional especial entretanto criada a natureza de organismo da administração indireta, enquanto pessoa coletiva pública, assim se reconhecendo a sua importância e reforçando o seu nível de autonomia. Dada a nova natureza desta entidade enquanto organismo da administração indireta, torna-se necessário proceder à sua criação como instituto público, denominado Instituto para a Defesa dos Direitos da Criança, I.P., aprovando os respetivos Estatutos e, conseqüentemente, revogando o Diploma Ministerial n.º 10/2014, de 14 de maio, onde a anterior comissão era regulada.

O gozo pleno dos direitos da criança implica, necessariamente, abordagens multissetoriais e interdisciplinares. De entre as atribuições do Instituto para a Defesa dos Direitos da Criança, I.P., doravante designado por INDDICA, contam-se as de incentivar a articulação e concertação de esforços das entidades públicas e privadas, contribuir para um ordenamento jurídico sólido, promover uma cultura de integral respeito pelos direitos da criança e monitorizar situações de ameaça e violação dos direitos, liberdades e garantias da criança.

A estrutura orgânica e o funcionamento do INDDICA refletem um dos seus princípios basilares na salvaguarda e proteção dos direitos da criança, qual seja o da participação da criança. Este, entendido de uma forma abrangente e proativa, materializa-se com a representação de crianças no Conselho Consultivo do INDDICA.

A capacidade do Governo em assegurar o gozo dos direitos da criança por todas as entidades públicas e promover a eficaz integração destes em toda a ação governativa é, inquestionavelmente, reforçada com a aprovação dos Estatutos do Instituto para a Defesa dos Direitos da Criança, I.P..

Assim, o Governo decreta, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugados com a alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, e com o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 9/2019, de 15 de maio, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Criação e natureza

1. É criado o Instituto para a Defesa dos Direitos da Criança, I.P..
2. O Instituto para a Defesa dos Direitos da Criança, I. P., abreviadamente designado por INDDICA, é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

Artigo 2.º
Âmbito territorial de atuação, sede e serviços desconcentrados

1. O INDDICA exerce a sua atividade em todo o território nacional.
2. O INDDICA tem sede em Dili e pode criar e estabelecer serviços desconcentrados nas circunscrições administrativas municipais e na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, nos termos da lei.

Artigo 3.º
Missão

O INDDICA tem como missão contribuir para a promoção, a defesa, a salvaguarda e o acompanhamento dos direitos da criança.

Artigo 4.º
Tutela e superintendência

O INDDICA exerce a sua atividade nos termos do presente diploma, dos Estatutos ao mesmo anexos e da lei, sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da solidariedade social e inclusão.

Artigo 5.º
Órgãos

São órgãos do INDDICA:

- a) O Presidente;
- b) O Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo.

Artigo 6.º
Estatutos

São aprovados os Estatutos do INDDICA, anexos ao presente diploma, deste fazendo parte integrante.

Artigo 7.º
Quadro de pessoal

1. Os funcionários do INDDICA estão sujeitos à legislação aplicável à função pública.
2. O quadro de pessoal e o número de lugares de direção e chefia do INDDICA são aprovados por diploma ministerial do ministro da tutela, em concertação com o membro do Governo responsável pela tutela da Comissão da Função Pública.

Artigo 8.º
Sucessão

1. O INDDICA sucede, em todos os direitos, obrigações e património, à Comissão Nacional dos Direitos da Criança (CNDC) criada pelo Despacho n.º 02/2005/PM, publicado

no *Jornal da República*, Série II, n.º 3, de 8 de março de 2005.

2. O património afeto à Comissão Nacional dos Direitos da Criança é transferido para o INDDICA, sem sujeição a quaisquer formalidades.

CAPÍTULO II
Disposições transitórias e finais

Artigo 9.º
Comissão Instaladora

1. É criada a Comissão Instaladora do INDDICA, sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da solidariedade social e inclusão, ao qual incumbe assegurar o processo de instalação do INDDICA, no prazo máximo de 60 dias.
2. Compete à Comissão Instaladora:
 - a) Elaborar os regulamentos internos do INDDICA;
 - b) Elaborar o quadro de pessoal do INDDICA e proceder aos respetivos recrutamentos;
 - c) Negociar com os trabalhadores da Comissão Nacional dos Direitos da Criança a sua transferência para a função pública, desde que reúnam os requisitos legais para o efeito, ou a cessação dos respetivos contratos de trabalho mediante indemnização;
 - d) Proceder à abertura de contas bancárias, nos termos da lei;
 - e) Elaborar o plano anual, a proposta de orçamento e o plano de aprovisionamento;
 - f) Elaborar o relatório final das atividades de transição e instalação do INDDICA.
3. A Comissão Instaladora é presidida por um coordenador, nomeado de entre os seus membros.
4. A Comissão Instaladora é composta pelos seguintes membros:
 - a) Dois representantes do Gabinete da Ministra da Solidariedade Social e Inclusão;
 - b) Um representante da Comissão da Função Pública;
 - c) Um representante da Comissão Nacional dos Direitos da Criança;
 - d) Um representante da Direção-Geral de Administração e Finanças do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão.
5. Os membros da Comissão Instaladora são nomeados por despacho da Ministra da Solidariedade Social e Inclusão, à exceção do membro representante da Comissão da Função Pública, nomeado pelo seu Presidente.

6. Podem ainda ser convidados a assessorar os trabalhos da Comissão Instaladora técnicos ou instituições independentes que tenham reconhecida experiência no âmbito da regulamentação de gestão de instituições públicas.

Promulgado em 20. 01. 2021

Publique-se.

7. As reuniões da Comissão Instaladora são convocadas pelo seu Presidente, por escrito e mediante a antecedência mínima de três dias, podendo não observar-se esta formalidade e a antecedência sempre que se afigure necessário.

O Presidente da República,

8. A Comissão Instaladora extingue-se na data em que o Presidente da INDDICA inicie funções.

Francisco Guterres Lú Olo

Artigo 10.º
Cessação de mandatos

A Comissária da Comissão Nacional dos Direitos da Criança e os demais titulares de cargos de direção e chefia da Comissão Nacional dos Direitos da Criança cessam funções na data da tomada de posse do Presidente do INDDICA.

ANEXO
(a que se refere o artigo 6.º)

Estatutos do Instituto para a Defesa dos Direitos da Criança, I.P.

Artigo 11.º
Referências à Comissão Nacional dos Direitos da Criança

As referências feitas à Comissão Nacional dos Direitos da Criança em diplomas, contratos ou quaisquer outros atos passam a considerar-se feitas ao INDDICA.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 12.º
Norma revogatória

É revogado o Diploma Ministerial n.º 10/2014, de 14 de maio, sobre o Estatuto Orgânico da Comissão Nacional dos Direitos da Criança da República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 1.º
Natureza

O Instituto Nacional para a Defesa dos Direitos da Criança, I.P., abreviadamente designado por INDDICA, é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

O presente diploma e os Estatutos em anexo entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Artigo 2.º
Âmbito territorial de atuação, sede e serviços desconcentrados

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de novembro de 2020.

1. O INDDICA exerce a sua atividade em todo o território nacional.
2. O INDDICA tem sede em Díli e pode criar e estabelecer serviços desconcentrados nas circunscrições administrativas municipais e na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, nos termos da lei.

O Primeiro-Ministro,

Artigo 3.º
Atribuições

Taur Matan Ruak

Com vista à promoção, defesa, salvaguarda e acompanhamento dos direitos da criança, o INDDICA prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

A Vice-Primeira-Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

- a) Monitorizar situações de ameaça e violação dos direitos, liberdades e garantias da criança e reportar às entidades competentes, para tomada de ação;
- b) Incentivar a articulação e concertação de esforços das

Armanda Berta dos Santos

- entidades públicas e privadas na defesa dos direitos da criança;
- c) Contribuir para o fortalecimento das políticas públicas e ações governativas em prol dos direitos da criança;
 - d) Promover a elaboração de um Orçamento Geral de Estado sensível à promoção e proteção dos direitos da criança;
 - e) Promover uma cultura de pleno respeito pelos direitos da criança;
 - f) Definir indicadores sobre a implementação dos direitos da criança, assegurando que estes sirvam de base para a avaliação sobre o nível de cumprimento das garantias por parte do Estado;
 - g) Apresentar o relatório anual sobre a proteção dos direitos da criança em Timor-Leste;
 - h) Assegurar a elaboração e apresentação dos relatórios do Estado relativos à implementação de instrumentos jurídicos internacionais de proteção dos direitos da criança e contribuir para a elaboração de relatórios relativos a outros instrumentos jurídicos internacionais de direitos humanos numa perspetiva dos direitos da criança;
 - i) Outras que lhe forem legalmente cometidas.

Artigo 4.º

Tutela e superintendência

O INDDICA exerce a sua atividade nos termos dos presentes Estatutos e da lei, sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da solidariedade social e inclusão, ao qual compete:

- a) Definir as orientações e emitir as diretrizes gerais, no âmbito da política de salvaguarda, proteção e garantia dos direitos da criança;
- b) Nomear e exonerar o Presidente do INDDICA, nos termos previstos no artigo 8.º;
- c) Nomear os membros do Conselho Consultivo, sob proposta do dirigente máximo das instituições que representam;
- d) Aprovar os instrumentos de gestão do INDDICA, nomeadamente os planos de ação anuais e plurianuais e o orçamento anual e plurianual, bem como o plano de aprovisionamento;
- e) Homologar o relatório anual sobre a proteção dos direitos da criança, antes da sua publicação;
- f) Aprovar os relatórios de execução dos instrumentos de gestão do INDDICA;
- g) Autorizar o estabelecimento de relações de cooperação com instituições e organizações nacionais e estrangeiras;
- h) Aprovar por diploma ministerial os regulamentos internos do INDDICA;

- i) Autorizar a criação de delegações ou representações do INDDICA, nos termos da legislação aplicável;
- j) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços do INDDICA;
- k) Autorizar previamente a aceitação de doações, heranças ou legados;
- l) Praticar o mais que lhe for imposto pelos presentes Estatutos ou por lei.

Artigo 5.º

Dever de colaboração

1. Todas as entidades públicas, designadamente os órgãos da administração direta, indireta e autónoma do Estado, devem colaborar com o INDDICA na prossecução da sua missão.
2. A colaboração pelas entidades referidas no número anterior é concretizada, com respeito pela legislação em vigor, através de:
 - a) Acesso aos documentos oficiais relevantes;
 - b) Disponibilização de informação por dirigentes e funcionários;
 - c) Acesso às instalações físicas, em especial àquelas em que se encontram crianças.
3. As entidades públicas relativamente às quais o INDDICA tenha emitido sugestões e recomendações tomam as providências necessárias para assegurar os direitos da criança, devendo informar o INDDICA sobre as ações desencadeadas e respetivos resultados.
4. O dever de colaboração previsto no presente artigo estende-se, com as devidas adaptações, às entidades privadas que integram a rede pública de serviços, especialmente as legalmente reconhecidas como instituições de solidariedade social.

Artigo 6.º

Relações de cooperação

1. Na prossecução das respetivas atribuições e cumprimento dos seus objetivos estratégicos, o INDDICA pode estabelecer relações de cooperação, incluindo acordos de financiamento com entidades e organizações nacionais, internacionais e multilaterais, nos termos dos presentes Estatutos e da lei.
2. O estabelecimento de relações de cooperação a que se refere o número anterior depende de autorização prévia do membro do Governo da tutela, bem como do cumprimento de outros procedimentos legalmente previstos.

CAPÍTULO II
Estrutura orgânica

Secção I
Disposição geral

Artigo 7.º
Órgãos

São órgãos do INDDICA:

- a) O Presidente;
- b) O Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo.

Secção II
Presidente

Artigo 8.º
Nomeação e mandato

- 1. O Presidente é nomeado para um mandato com a duração de quatro anos, renovável uma única vez por igual período.
- 2. Podem ser nomeados Presidente cidadãos timorenses com comprovada e reconhecida capacidade técnica e experiência nas áreas da proteção dos direitos da criança e da gestão de programas sociais dirigidos à camada infanto-juvenil.
- 3. O Presidente exerce funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.
- 4. O Presidente cessa o seu mandato nas seguintes situações:
 - a) Por renúncia;
 - b) Por termo do prazo da sua nomeação;
 - c) Por morte ou incapacidade superveniente;
 - d) Por exoneração, com base na notória negligência no cumprimento das obrigações e deveres do cargo para o qual foi nomeado;
 - e) Por exoneração, na sequência de condenação por sentença transitada em julgado por crime doloso a que corresponda pena de prisão igual ou superior a dois anos.
- 5. Após a cessação do mandato, o Presidente mantém-se no exercício de funções até a sua efetiva substituição.

Artigo 9.º
Competências

- 1. O Presidente é o órgão executivo singular que desempenha as funções de responsável máximo na direção, na gestão e na representação do INDDICA.
- 2. Compete ao Presidente:

- a) Representar o INDDICA perante as entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- b) Dirigir, coordenar e orientar os serviços do INDDICA, bem como emitir as ordens e instruções cuja execução se afigurem necessárias ao seu bom funcionamento;
- c) Elaborar os instrumentos de gestão do INDDICA, nomeadamente os planos de ação anual e plurianual, o orçamento anual e plurianual e o plano de aprovisionamento, e submetê-los à aprovação do Ministro da tutela;
- d) Elaborar os relatórios periódicos de evolução da implementação dos instrumentos de defesa e proteção da criança;
- e) Emitir as diretrizes necessárias ao melhor funcionamento dos serviços;
- f) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina sobre os trabalhadores de acordo com os respetivos Estatutos, salvaguardando as competências de outros órgãos do Estado;
- g) Acompanhar a execução do orçamento, corrigindo os desvios em relação às previsões;
- h) Aprovar os projetos dos regulamentos internos que sejam necessários à prossecução das atribuições do INDDICA;
- i) Suscitar e encorajar as iniciativas de proteção dos direitos da criança a todos os níveis;
- j) Negociar e obter apoios de nacionais ou estrangeiros para a prossecução das atribuições do INDDICA;
- k) Estabelecer as estruturas descentralizadas do INDDICA;
- l) Assegurar a gestão dos recursos postos à disposição do INDDICA pelo Estado e pelos parceiros;
- m) Aprovar as ordens de compra, a assunção de compromissos, a realização de despesas e a realização de pagamentos, nos termos da lei e dentro dos limites orçamentais aprovados para o INDDICA;
- n) Autorizar a abertura de procedimentos de aprovisionamento e a adjudicação de contratos públicos, até ao valor e nos termos previstos na lei;
- o) Autorizar a realização de despesas e o seu pagamento, até ao valor e nos termos previstos na lei;
- p) Assegurar a regularidade e conformidade da cobrança de receitas e da realização de despesas;
- q) Avaliar os recursos humanos, nos termos da lei;
- r) Garantir suporte logístico e administrativo ao funcionamento do Conselho Consultivo;

- s) Aprovar e publicar, após homologação da tutela, o relatório anual sobre a proteção dos direitos da criança;
- t) Elaborar pareceres, estudos e informações solicitados pelo membro do Governo da tutela;
- u) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento administrativo.

Artigo 10.º
Delegação de competências

O Presidente pode delegar as competências previstas no artigo anterior, com faculdade de subdelegação, nos demais titulares dos cargos de direção e chefia do INDDICA.

Artigo 11.º
Substituição

O Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos por um dos diretores nacionais dos serviços do INDDICA nomeado por despacho do membro do Governo da tutela.

Secção III
Fiscal Único

Artigo 12.º
Competências

1. O Fiscal Único é o órgão de fiscalização do INDDICA responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial.
2. O Fiscal Único é nomeado e exonerado por despacho conjunto do membro do Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças.
3. As competências e o funcionamento do Fiscal Único são as previstas na legislação sobre a organização da administração direta e indireta do Estado.

Artigo 13.º
Mandato

1. O mandato do Fiscal Único tem a duração de quatro anos, renovável uma vez por igual período.
2. O Fiscal Único inicia o respetivo mandato na data de tomada de posse perante o membro do Governo da tutela.
3. O membro do Governo da tutela e o membro do Governo responsável pela área das finanças ordenam, por despacho conjunto, a cessação do mandato do Fiscal Único, após prévia audição deste, com base nos seguintes fundamentos:
 - a) Abandono de funções;
 - b) Não cumprimento reiterado, por ação ou omissão, das normas constitucionais, legais e regulamentares;
 - c) Não cumprimento, por ação ou omissão, dos deveres de informação e de relato ao membro do Governo da tutela;

- d) Prática de outros atos que devam ser considerados e manifestem incompatibilidade com o exercício de funções na administração pública;
- e) Violação de proibições relativas a impedimentos e incompatibilidades;
- f) Condenação judicial, transitada em julgado, em pena acessória de suspensão ou de proibição de exercício de função pública;
- g) Decisão judicial, transitada em julgado, de interdição ou inabilitação.

4. O mandato do Fiscal Único cessa automaticamente por:

- a) Termo do período de duração do mandato;
- b) Incapacidade definitiva;
- c) Óbito;
- d) Renúncia.

5. Em caso de renúncia, o Fiscal Único mantém-se em funções até à respetiva substituição, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar.

6. Para efeitos do presente artigo, considera-se abandono de funções a não comparência do Fiscal Único nos serviços, por mais de cinco dias úteis consecutivos, sem justificação, ou a omissão de praticar os atos que sejam urgentes e necessários que lhe incumbam praticar.

Artigo 14.º
Plano e relatório de fiscalização anual

O Fiscal Único apresenta ao membro do Governo da tutela um plano de fiscalização anual e o respetivo relatório de fiscalização anual aos órgãos e serviços do INDDICA, respetivamente até 30 de novembro e 31 de março de cada ano.

Artigo 15.º
Requisitos de elegibilidade

1. O candidato elegível para exercer as funções de Fiscal Único deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Ser cidadão nacional;
 - b) Possuir habilitação académica na área da gestão, das finanças, da contabilidade, da auditoria, do direito, da economia ou da administração pública e reunir os requisitos gerais para ocupar cargos de direção ou chefia na administração pública.
2. Não pode ser nomeado Fiscal Único quem tenha exercido cargo de direção ou chefia ou de Fiscal Único no INDDICA nos últimos quatro anos.

Secção IV
Conselho Consultivo

Artigo 16.º
Definição e composição

1. O Conselho Consultivo é o órgão do INDDICA competente para apoiar o Presidente na definição das linhas gerais de atuação do INDDICA e na concertação multissetorial das políticas para a defesa dos direitos da criança.
2. Integram o Conselho Consultivo:
 - a) Quatro representantes, preferencialmente a nível de diretor-geral, dos departamentos governamentais mais relevantes na proteção dos direitos da criança;
 - b) Um representante da sociedade civil, preferencialmente a nível de diretor executivo ou equivalente, proveniente de organizações que representam ou trabalham na área da proteção dos direitos da criança;
 - c) Um representante do Ministério Público;
 - d) Dois representantes das crianças, indicados pela organização juvenil Parlamento *Foinsa 'e Nian*;
 - e) O Presidente do INDDICA.
3. Cada membro do Conselho Consultivo é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo seu suplente indicado pela entidade que representa.
4. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Consultivo são nomeados por despacho do membro do Governo da tutela, sob proposta da entidade que representam.
5. O Conselho Consultivo é presidido pelo Presidente do INDDICA e por um dos membros do Conselho Consultivo, eleito pelos seus pares, em regime de rotatividade anual.
6. Um dos representantes das crianças é o Presidente do Parlamento *Foinsa 'e Nian* e o outro um representante do sexo oposto, escolhido de entre os membros desta organização.
7. A composição do Conselho Consultivo deve salvaguardar a igualdade de género, podendo a tutela propor à entidade relevante a indicação de outro representante por forma a garantir este princípio.
8. Podem ainda ser convidadas para participar nas reuniões, sem direito a voto, individualidades de reconhecido mérito e idoneidade e que demonstrem experiência relevante no âmbito da proteção dos direitos da criança.

Artigo 17.º
Competências

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Apoiar o Presidente na definição das linhas gerais de atuação do INDDICA;
- b) Prestar aconselhamento ao Presidente do INDDICA, emitindo opiniões e recomendações sobre a situação da proteção dos direitos da criança em Timor-Leste;
- c) Emitir parecer sobre os planos anual e estratégico, o orçamento anual do INDDICA, os relatórios de evolução da implementação do plano estratégico e os relatórios de execução dos instrumentos de gestão do INDDICA;
- d) Emitir parecer e recomendações sobre o relatório anual relativo à proteção dos direitos da criança;
- e) Emitir parecer sobre os regulamentos internos do INDDICA;
- f) Aprovar o seu próprio regimento;
- g) Emitir parecer sobre todas as outras questões que lhe sejam solicitadas pelo Presidente.

Artigo 18.º
Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de um terço dos seus membros.
2. O Conselho Consultivo delibera apenas quando esteja presente a maioria dos seus membros, sendo aplicáveis as restantes regras relativas ao quórum previstas na legislação que regula os órgãos colegiais da administração pública.
3. As deliberações do Conselho Consultivo são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, dispondo o Presidente de voto de qualidade em caso de empate.
4. As deliberações do Conselho Consultivo têm a forma de parecer não vinculativo.
5. Em tudo o que não estiver expressamente regulado nos presentes Estatutos ou no regimento interno é aplicável o disposto na lei sobre a organização da administração direta e indireta do Estado relativamente aos órgãos colegiais das pessoas coletivas.

Secção V
Remuneração

Artigo 19.º
Remuneração dos titulares dos órgãos do INDDICA

A remuneração do Presidente do INDDICA e do Fiscal Único e o valor das senhas de presença dos membros do Conselho Consultivo indicados nas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 16.º são determinados por decreto do Governo, o qual estabelece um limite máximo de reuniões extraordinárias com direito a senha de presença.

CAPÍTULO III
Serviços

Secção I
Disposição geral

Artigo 20.º
Serviços centrais e serviços desconcentrados

1. O INDDICA prossegue as respetivas atribuições através do Secretariado, enquanto serviço central, e de serviços desconcentrados, os quais funcionam na dependência hierárquica e funcional do Presidente.
2. Os serviços desconcentrados do INDDICA são os previstos no regulamento interno de organização e funcionamento, aprovado pelo Ministro da tutela.

Secção II
Secretariado

Artigo 21.º
Definição, estrutura e funcionamento

1. O Secretariado é o serviço central de apoio técnico, administrativo e financeiro do INDDICA chefiado por um Secretário, equiparado para efeitos salariais a diretor nacional.
2. A estrutura e o funcionamento do Secretariado são definidos no regulamento interno, aprovado por diploma do membro do Governo da tutela.

CAPÍTULO IV
Recursos humanos e gestão financeira

Secção I
Recursos humanos

Artigo 22.º
Regime laboral

1. Aos recursos humanos dos serviços do INDDICA é aplicável o regime dos funcionários e agentes da administração pública e o regime dos cargos de direção e chefia da administração pública.
2. O INDDICA pode recorrer a contratação temporária de técnicos especializados, nos termos previstos no Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública.
3. Os processos de seleção e recrutamento do pessoal e dos dirigentes e chefias são realizados nos termos da lei, considerando o princípio da igualdade de género e inclusão.

Artigo 23.º
Quadro de pessoal

O quadro de pessoal e de lugares de direção e chefia é aprovado no prazo de 60 dias, a contar da data da entrada em vigor dos presentes Estatutos, através de diploma ministerial do Ministro

da tutela, após a obtenção de parecer da Comissão da Função Pública.

Secção II
Gestão financeira

Artigo 24.º
Princípio geral

A gestão financeira do INDDICA está sujeita aos princípios e regras orçamentais dispostos na lei que regula o orçamento e gestão financeira e demais legislação aplicável.

Artigo 25.º
Receitas

São receitas do INDDICA:

- a) As dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado a favor do INDDICA;
- b) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Os rendimentos provenientes do património próprio;
- d) O produto da prestação de serviços;
- e) As receitas provenientes da venda de publicações, elaboração de estudos e participação em eventos;
- f) Quaisquer outros valores provenientes da sua atividade ou que por lei, contrato ou outro título devam reverter para si.

Artigo 26.º
Despesas

1. São despesas do INDDICA aquelas que resultam dos encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.
2. A realização de qualquer despesa deve ter enquadramento e provisão no orçamento corrente e ser autorizada pelo Presidente.

Artigo 27.º
Aprovisionamento

As contratações públicas do INDDICA obedecem ao regime jurídico aplicável ao aprovisionamento e contratos públicos.

CAPÍTULO V
Disposição final

Artigo 28.º
Regulamentação

O regulamento interno que define a estrutura, o funcionamento e o quadro de pessoal dos serviços do INDDICA deve ser submetido pelo Presidente ao membro do Governo da tutela para aprovação, no prazo de 45 dias após a data da entrada em vigor dos presentes Estatutos.